

**PARECER CREMEB Nº 16/09**

(Aprovado em Sessão da 3ª Câmara de 05/03/2009)

**Expediente Consulta nº 157.696/08**

**Assunto:** Correlação entre CID e tempo de afastamento solicitado em atestado médico.

**Interessada:** Consulta por e-mail de Coordenadora Gestão Corporativa de Saúde.

**Ementa: o Médico pode fornecer atestado afastando o paciente com o prazo que julgar necessário, desde que atenda às normas legais. Se houver suspeição de ilicitude no atestado, este deve ser denunciado perante o Conselho de Medicina competente.**

A interessada relata que recebeu atestado de uma funcionária com CID N75 e N30 com solicitação de afastamento das suas atividades laborativas por 08 (oito) dias. Solicita parecer e questiona se, para estes CIDs, cabe o afastamento por tanto tempo.

Revedo alguns pareceres já exarados. Inicialmente cabe esclarecer que o atestado médico é um documento através do qual se materializa a constatação de um ato médico e suas possíveis conseqüências, destinando-se, portanto, a reproduzir, com idoneidade, as conclusões relativas ao ato médico praticado.

O professor Genival Veloso França, em processo consulta nº. 465/87 do Conselho Federal de Medicina, assim entende o atestado médico:

***“Como está tradicionalmente conceituado, o atestado médico é uma declaração simples e por escrito, dada por um profissional de medicina, regularmente inscrito no Conselho competente e cuja finalidade é afirmar o estado mórbido ou de higidez, e suas conseqüências. Vale dizer, afirmar o que resultou do exame feito pelo médico em seu paciente, no que diz respeito a sua sanidade e suas implicações mais diretas. Desse modo, é o atestado médico um documento utilizado pelo profissional da Medicina no exercício regular do seu mister, e quando esse instrumento está revestido dos requisitos que lhe conferem validade, atesta a realidade da constatação feita pelo***

***médico para as finalidades previstas em lei. E a exigência de sua veracidade é um direito que tem o Estado de proteger o bem jurídico da fé pública.”***

O Ministério da Previdência e Assistência Social, através da Portaria ministerial nº. 3291/84 subordina a eficácia do atestado médico, para justificativa de faltas ao serviço por motivo de doença, à colocação do “diagnóstico codificado conforme o Código Internacional de doenças” (classificação internacional de doenças). No entanto, o médico só deverá inseri-lo quando expressamente autorizado pelo paciente.

Não cabe a atividade burocrática questionar que determinada doença não necessite de um certo número de dias de licença. Cada caso é um caso e cada paciente se apresenta diferentemente, mesmo sofrendo de uma mesma patologia. Eventualmente, o número de dias de licença e a doença são díspares. A duração do atestado é da responsabilidade única e exclusiva do médico.

Em resumo, o atestado médico não deve ter sua validade questionada, posto que estará sempre presente no procedimento que o forneceu a presunção de lisura técnica, exceto se houver indícios de graciousidade ou falsidade na sua elaboração. Neste caso, cabe não só a recusa bem como a denúncia ao Conselho Regional de Medicina, onde aquele profissional médico está registrado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Salvador, 30 de Novembro de 2008

**Cons<sup>a</sup>. Dorileide Loula Novais de Paula**  
Relatora